

ATA DA DUCENTÉSIMA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA COLEGIADA DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB

Aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil e onze, às 9 horas, no Edifício Sede da **Companhia Nacional de Abastecimento – Conab**, Empresa Pública Federal, constituída por fusão autorizada pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e instalada em 1º de janeiro de 1991, situada no SGAS, Quadra 901, Conjunto A, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, com a presença do Presidente **Evangevaldo Moreira dos Santos** e dos Diretores **Marcelo de Araújo Melo**, **Rogério Luiz Zeraik Abdalla** e **Sílvio Isopo Porto**, realizou-se a **ducentésima oitava (208ª) reunião extraordinária da Diretoria Colegiada da Conab**. O Presidente – na forma do disposto no inciso IV, art. 20, do Estatuto Social – abriu a reunião desejando a todos a harmonia e serenidade necessárias ao bom andamento dos trabalhos. Prosseguindo, passou a tratar do assunto que motivou a reunião extraordinária, a possibilidade de revogação das Portarias nº 10/2010 e nº 11/2010, concernentes à incorporação de gratificação de função pelos empregados da Conab. Foram convidados a participar da reunião o Procurador-Geral da Companhia, Rui Magalhães Piscitelli, e os Assessores da Diretoria Administrativa, Washington Carlos Ribeiro Soares e Daniel Ivo Odon. O Chefe de Gabinete fez uma preleção falando do encaminhamento do Processo com Despacho do Dest/MP, ressaltando a preocupação do Ministro de Estado e da Diretoria Colegiada da Companhia quanto às consequências e implicações da suspensão total ou parcial das Portarias em quesito. O Diretor de Política Agrícola e Informações, com a palavra, considerou ser fundamental a observação da tese sobre a qual se trabalharia: a Conab teria ou não a prerrogativa de decisão no caso? Se a Companhia tiver que obedecer à Resolução do Conselho de Coordenação e Controle de Empresas Estatais – CCE, todas as gratificações precisarão ser imediatamente retiradas e feita uma profunda reestruturação administrativa, com ampla modificação da estrutura existente. Observou que, no Parecer da Proge, havia uma mistura despropositada de assuntos, entre níveis e funções; do mesmo modo, lembrou a Lei de Responsabilidade Fiscal e os limites que têm sido impostos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/MP à Conab, em relação ao pagamento dos seus empregados, enfatizando que habitualmente começamos o ano com recursos insuficientes para pagar a folha de pessoal até o fim do exercício, sendo sempre necessária a suplementação orçamentária, mecanismo que jamais fora questionado. Por este ponto de vista, não infringimos a Lei, pois o próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/MP a infringiria. Outra tese que precisaria ser avaliada, segundo o Diretor, é a de que não há outra fonte pagadora que não o Tesouro Nacional. Voltando ao ponto, enfatizou a questão: tínhamos ou não a prerrogativa da decisão? Esta deve ser a tese inicial a ser discutida, uma vez que existe um parecer jurídico, à época da decisão, fornecido por um Advogado da União, afirmando não haver ilegalidade nas incorporações discutidas. A seguir, o Assessor da Dirad, Washington Carlos Ribeiro Soares, ponderou que, naquele momento, a decisão colegiada ocorreu dentro dos parâmetros da Lei e de acordo com as orientações específicas das normas trabalhistas. Neste sentido, informou que a equipe técnica da Dirad havia produzido um Despacho, no sentido de convalidar os atos praticados, fornecendo a base para afirmar que a Diretoria Colegiada estava correta em sua decisão. A tese apresentada é demonstrada a seguir, pela transcrição (na íntegra) do mencionado Despacho: *Referência: Ofício nº 739/DEST-MP, de 13 de outubro de 2011. Assunto: Incorporação de Gratificação pelas Resoluções 10 e 11/2010. Despacho Dirad, em 27/10/2011: “Em resposta à Nota Técnica nº 350/CGPOL/DEST-MP, encaminhada por meio do Ofício nº 739/DEST-MP, de 13 de outubro de 2011, tenho a dizer: A Conab, enquanto empresa de direito privado regida pelo regime celetista, por opção exclusiva do constituinte (art. 173, §1º, da Constituição Federal) deve se ajustar à CLT como legislação de pessoal. Isto independe do fato de ser estatal dependente do tesouro nacional (art. 2º, II, da LRF). Assumindo a posição de empregador, a Conab possui deveres e poderes típicos da seara laboral que, segundo expressamente disposto no art. 7º, alínea “c”, da CLT, são estranhos ao regime estatutário do*



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

funcionalismo público. Com isso, deve observar com muito mais acuidade os direitos trabalhistas e dosá-los com razoabilidade e proporcionalidade por meio do seu poder diretivo vertido no art. 2º da CLT (“dirigir a prestação pessoal de serviço”). Ora, as empresas públicas, embora integrante da Administração Pública, são empresas privadas e dotadas de personalidade jurídica própria e capacidade de autoadministração, nos termos do art. 5º, II, do Decreto-lei nº 200/67. Implica entender que, enquanto ente descentralizado por lei (8.029/90), deriva da vontade pública sua administração autônoma de serviços e direção de pessoal. Não há dúvidas do regime híbrido que esta empresa privada integrante da Administração Pública carrega, mas as incidências de regras públicas sobre sua gestão estão igualmente tipificadas em lei, tais como a regra de ingresso de pessoal (art. 37, II, da CF), inacumulatividade de empregos (art. 37, XVII, da CF), responsabilidades funcionais (art. 327, §1º, do CP) etc. Logo, a criação da figura por lei, pelo paralelismo das formas, acompanhou-se das limitações de ordem pública também estipuladas por lei, sem espaço para conjecturas e elucubrações. Assim, o poder de gestão conferido aos dirigentes da empresa pública (art. 173, §1º, da CF c/c art. 5º, II, do Decreto-lei nº 200/67) se alia ao poder diretivo do empregador celetista (art. 2º e 468 da CLT) e fundem-se em um só, cuja dualidade constitutiva impõe à direção do empregador algumas limitações decorrentes da gestão de direito público. Como dito, estas limitações estão previamente definidas em lei. Isto tudo para dizer que a Diretoria Colegiada, ao editar as Resoluções 10 e 11/2011, ao contrário do que entende o DEST e a PROGE, não cometeu nenhuma antijuridicidade, muito pelo contrário, agiu de acordo com o espaço diretivo-discricionário deixado pela lei. Ora, a gestão e direção de pessoal da Conab seguiu rigidamente os parâmetros do art. 173, §1º, da Constituição Federal, do art. 5º, II, do Decreto-lei nº 200/67, do art. 19 da Lei nº 8.029/90, do art. 138 da Lei nº 6.404/76, art. 20, IV e X, do Estatuto Social, art. 86 do Regimento Interno, arts. 2º a 4º do Regulamento de Pessoal e art. 2º e 468 da CLT. A incorporação de gratificação é tema recorrente no universo trabalhista que, juntamente com outros, assola e abarrotava o Judiciário. Conforme já alertado pela SOF-MP, toda empresa que revela alto índice de passivo trabalhista esconde, invariavelmente, um problema de gestão, de modo que os gestores públicos devem buscar solução para essas celeumas. Justamente este espírito de pró-atividade que impulsionou e impulsiona o quadro diretivo da Conab a tomar soluções administrativas pacificadoras de lides trabalhistas que, em termos prospectivos, revela-se na verdade protetivo da Conab. Assim, seguindo os passos da Justiça do Trabalho, que sumulou o direito à incorporação (Súmula 372/TST), criamos a norma regente da incorporação dentro da Companhia. Conforme esclarece Sérgio Pinto Martins, a Súmula não faz referência ao exercício da função por mais de dez anos, mas apenas que haja o pagamento da gratificação por dez anos. Quis asseverar que, no mínimo, o empregado tem a incorporação por dez anos, mas isso não significa dizer que situação melhor não possa ser-lhe conferida com esteio no art. 468 da CLT. Na mesma senda segue o TST, conforme argumentação do Ministro Caputo Bastos, extraída do TST-RO-41100-35.2009.5.13.0000, julgado em 16.08.11: “É meu entendimento, como já lançado em outros processos por mim relatados que, havendo regulamento empresarial fixando regras para incorporação da gratificação, mormente quando a norma regulamentar apresenta-se mais favorável ao empregado do que a aplicação pura simples do entendimento corporificado no verbete jurisprudencial acima descrito, não há que se falar em incorporação integral de gratificação de função no salário do obreiro. Na hipótese dos autos, o regulamento empresarial apresenta-se mais favorável do que a aplicação pura e simples do entendimento corporificado no verbete jurisprudencial [...]” Significa que, pelas normas trabalhistas, o regramento empresarial que dispõe da incorporação de gratificação para além do mínimo estatuído na Súmula 372/TST não se eiva de ilicitude. Afinal, o norte valorativo do entendimento jurisprudencial é a estabilidade financeira do empregado que, sob os crivos diretivos e discricionários do empregador/administrador, poderá assumir múltiplas feições, sem que com isso se tenha qualquer mácula de antijuridicidade. Vejamos: ROAR 10067/2007-000-22-00, Min. Alberto Bresciani, em 24 de junho de 2008: “O art. 468 da CLT, consoante ressaltado quando do



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

indeferimento da medida antecipatória às fls. 295/299, deve ser interpretado de sorte a compatibilizá-lo com os demais princípios agasalhados pela Constituição Federal e pelo próprio estatuto celetizado. Se de um lado, aludido dispositivo autoriza o empregador a reverter o empregado exercente de função comissionada ao cargo efetivo, ao agasalar a tese de que o exercício de cargo em comissão tem natureza precária, não gerando direito do empregado à permanência na função; de outro, o art. 457, § 1º, consolidado, autoriza a integração aos salários de gratificação percebida por longo tempo, para assegurar a estabilidade econômica do empregado. A Súmula 372 do TST: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 45. e 303 da SDI-1) I - Percebida a gratificação de função por dez anos ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, reverte-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira; TST-AIRR 95400-57.2009.5.01.0039, Min. Fernando Eizo Ono, em 24 de agosto de 2011: "Entendo que o deslinde da questão deve ser norteado pelo princípio da estabilidade financeira do contrato de trabalho. Com efeito, o entendimento que se extrai da Súmula referida é o de que a vantagem financeira obtida pelo empregado, que por longos anos desenvolve funções de confiança gratificada, não pode ser suprimida, na medida em que o empregado passa a depender financeiramente daquele plus salarial que é acrescido mensalmente à sua remuneração, sob pena de configurar em redução salarial ilícita". Logo, a estipulação interna da Conab (Resolução 10/2010) em se permitir a incorporação gradual dos empregados a partir de 5 anos de gratificação, além de lícita, possibilita uma situação mais justa ao empregado que depende mês-a-mês da remuneração que lhe franqueia melhores condições de vida. Esta permissibilidade está no poder diretivo e de autoadministração da Direção da Conab (art. 2º e 468 da CLT c/c art. 173, §1º, da CF, do art. 5º, II, do Decreto-lei nº 200/67), além de preservar a razoabilidade da decisão tomada na medida em que a incorporação de 100% somente se dá aos 10 anos de gratificação, mantida a proporcionalidade a partir do 5 anos. Este modelo tanto não é ilícito que vem sendo diuturnamente praticado pela Eletronorte, por exemplo, desde 2008 (consoante Resolução da Diretoria Executiva RD 0324/2008, de 13.05.2008 – às fls. 91/92 dos autos administrativos 21200.001150/2008-10). Igualmente, o TRT da 16ª Região, em caso semelhante, não se opôs ao conteúdo material da norma interna da CAEMA – Companhia de Água e Esgoto do Maranhão que concedia a seus empregados a incorporação de função em tempo inferior aos 10 anos (Proc. 00794-2007-002-16-00-1-RO). Do mesmo modo consideramos equivocada a opinião sobre a ilicitude da incorporação de gratificação daqueles empregados que exerceram DAS (Resolução 11/2010). Ora, a decisão administrativa pautou-se nos pilares do tratamento igualitário dos empregados, afinal, quem exerce DAS no âmbito ministerial não deixou de ser empregado. Se o norte valorativo é a estabilidade financeira do empregado, como podemos concluir que aquele empregado que exerceu por 10 anos gratificação na Conab tem mais direito à estabilidade financeira do que aquele que, no mesmo prazo e idêntica situação de trabalho por confiança, laborou (com autorização legal) em prol da Administração Pública no Ministério? Os dois empregados são celetista e estão regidos pela CLT; ambos assumem seus compromissos e usufruem qualidade de vida compatível com a remuneração duradoura, sendo ilógico considerar que apenas um deles faz jus à estabilidade econômico-financeira enquanto ambos se sujeitam as normas trabalhistas. Assim, vimos como uma questão de isonomia, pois em essência e com esboço no princípio da estabilidade financeira do obreiro, não vislumbramos um critério discriminatório justificável, segundo ensinamentos de Celso Antonio Bandeira de Mello: "tem-se de investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles¹. É claro que foge à competência desta administração tratar de DAS, mas isso não ocorreu. Conforme cuidadosamente disposto nos itens 1.3 e 2.1 da Resolução 11/2011, elaborou-se uma tabela de correlação financeira, permitindo a incorporação do empregado – não do DAS – mas da gratificação equivalente, gratificação esta da Conab. Logo, o empregado não incorpora DAS, como faz crer o DEST-MP, mas sim uma gratificação da Conab que assegura e protege o trabalhador quanto à sua estabilidade financeira. Por último, temos a dizer que a Resolução CCE 09/96 é inaplicável ao caso em comento. Primeiro porque foi editada em 08 de outubro de 1996, ao passo que o entendimento hoje cristalizado pela Súmula 372/TST (que muito mais do que conceder incorporação por 10 anos de gratificação, fez ingressar no ordenamento jurídico trabalhista a norma-princípio da estabilidade financeira do empregado) foi iniciado nas Cortes do Trabalho em 25 de novembro do mesmo ano, pela OJ SDI-1 nº 45. Isto, por si só, já demandava uma releitura de seus termos conflitantes. Enquanto a Resolução CCE 09/96 criava regra proibitiva, o Judiciário concomitantemente pacificava a inquietação social da instabilidade financeira de empregados surpreendidos por exonerações furtivas, criando a norma permissiva e protetiva da vetusta OJ 45. A temática, ao longo do tempo, se fortaleceu, sendo alçada à Súmula 372 pela Resolução TST nº 129, de 25.04.2005. Destarte, no conflito prático levado ao Judiciário sobre uma incorporação de gratificação, indubitavelmente prevaleceria a normatização da Súmula do TST ao invés da Resolução CCE 09/96, não fazendo qualquer sentido a Conab, quanto a este aspecto, gerir eficientemente seu pessoal com fulcro nesta Resolução. Se no campo do combate diário das relações trabalhistas predominam os postulados da Justiça do Trabalho, a Direção da Conab tem a obrigação de defender o que é correto e melhor para a empresa, com soluções de pró-atividade. Na trilha de José dos Santos Carvalho Filho, a autoridade administrativa que se baseia na razoabilidade deve se atrelar à congruência lógica entre a situação posta e a decisão administrativa². Segundo porque a citada Resolução padece de nulidade, conforme já noticiado pela AGU no Ofício nº 1496/2010- AGU/PRU1/COAT/msp, de 07 de fevereiro de 2011. A Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADI nº 4290/DF, julgado em 24/11/2009, de relatoria da Min. Ellen Gracie, proferiu a seguinte decisão: A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade-CONTOP, com base no art. 103, IX, da Constituição Federal, propôs a presente ação direta de inconstitucionalidade na qual impugna a íntegra da Resolução 9, de 8.10.1996, do extinto Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais. O ato impugnado endereça aos dirigentes das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União ordem de alteração dos respectivos regulamentos internos de pessoal e dos planos de cargos e salários, de modo a restringir a concessão de uma série de vantagens trabalhistas ao mínimo legal estabelecido pelo ordenamento jurídico pátrio (fls. 69-70). Impôs, ainda, dentre outras medidas, a supressão de regras internas de pessoal que, à margem da lei, tenham autorizado, por exemplo, a realização de empréstimos pecuniários, a incorporação de gratificações pelo exercício de cargos em comissão e a concessão de licenças-prêmios, abonos, anuênios e gozo de férias superiores a trinta dias por ano trabalhado. [...] Além disso, sustenta que o ato infralegal questionado, por ter inovado em matéria relativa a "direito fundamental voltado à implementação de melhores condições de trabalho" (fl. 13), violou os princípios da legalidade, da reserva legal e da separação de poderes. Impende elucidar, porém, que apesar do STF não ter julgado a inconstitucionalidade da referida Resolução, em virtude da impossibilidade de submissão ao

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 21/22

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 14ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 27.



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

controle concentrado de constitucionalidade do poder regulamentar da Administração Pública³, por ser ato normativo secundário, restou enaltecida a fundamentação acima transcrita. Este detalhe, não se pode deixar enganar, revela vital importância, pois o próprio STF já determinou que todas suas fundamentações, independente da parte dispositiva da decisão, estão revestidas dos efeitos transcendentais dos motivos determinantes (Rcl 1987/DF, 2003, Min Rel Mauricio Correa e Rcl 2986 MC/PE, Min Rel Celso de Mello, 2005). Isto não impede, por sua vez, a submissão do assunto ao contencioso comum, conforme definido da ADI 2489-AgR (2003). Justamente neste cenário que o TRT da 10ª Região, nos autos nº 0000069-88.2011.5.10.0019, emitiu decisão declarando a inconstitucionalidade e consequente nulidade da Resolução CCE 09/96. Feitas tais ponderações, considero regulares e lícitas as Resoluções 10 e 11/2011 editadas pela Diretoria Colegiada da Conab. Com efeito, considero desarrazoada a Nota Técnica nº 350/CGPOL/DEST-MP, bem como equivocadas as recentes opiniões contrárias exaradas pela Procuradoria Geral desta Companhia. Ademais, considero eficientes as medidas adotadas, uma vez que a versão moderna do dever constitucional da eficiência – EC nº 32/2001 – estabelece, consoante ensinamento de Hely Lopes Meirelles, que a Administração Pública “já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros”⁴. Neste ponto, o Procurador-Geral, que precisava se retirar da reunião, em virtude de outro evento de trabalho pré-agendado, considerou que concordava com 50% da argumentação proposta, discorrendo rapidamente sobre alguns pontos dos quais discordava, e afirmando que, sob o seu ponto de vista, as liberalidades teriam extrapolado o que vinha sendo dito, e propondo um acordo coletivo para a retirada da incorporação proporcional e concessão dos níveis de merecimento. Enfatizou que a questão fosse submetida à Conjur/Mapa. O Assessor da Dirad, Washington Carlos Ribeiro Soares, com a palavra, afirmou que poderia explicar o corte dos 10 anos, lembrando que o equilíbrio financeiro do trabalhador pode se dar em 1 ou 2 anos, tendo sido a escolha de 10 anos uma linha de corte considerada adequada, sendo as incorporações a partir dos 5 anos apenas proporcionais. Todavia, o Procurador-Geral insistiu que o vício do procedimento se agravava na liberalidade. O Presidente fez um apelo por uma solução construtiva. O Diretor de Política Agrícola e Informações sugeriu que, com base no Parecer Normativo emitido pelo GT/AGU nº 77, convalidado por um Procurador da Advocacia Geral da União, a Companhia contratasse, por inexigibilidade de licitação, uma consultoria especializada, com vistas à emissão de um parecer inequívoco sobre a matéria. O Procurador-Geral considerou que a situação não comportaria um parecer externo. O Diretor, retomou a palavra, e ratificou sua posição, entendendo que tanto a Proge quanto a Conjur/Mapa teriam as mesmas limitações técnicas para a análise demandada. Neste ponto, o Colegiado deliberou que o Diretor Administrativo e seus assessores se reunissem com o Procurador-Geral, naquele mesmo dia, na parte da tarde, em busca de estabelecerem uma estratégia de ação de comum acordo. Quanto ao teor do Despacho transcrito, o Colegiado reconheceu que há, de fato, um problema no arcabouço jurídico da Companhia, que vem do seu nascedouro. A Diretoria Colegiada considerou a tese levantada como bem construída e defensável, observando que qualquer ato de gestão de pessoal, numa empresa como a Conab, independeria do Dest/MP, do Mapa ou do Governo Federal. Embora, em alguns momentos e sob certos aspectos, deva ser observada a subordinação à Administração Direta, o que nasce por Lei deve morrer por Lei, o que nasce por Decreto extingue-se por Decreto e assim por diante. Ao contrário da opinião do Dest/MP e da Proge/Conab, a tese apresentada defendeu que a Diretoria Colegiada agiu com legitimidade,

³ ADI 2.398-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 31.8.2007, ADI 1.670, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 10.10.2002, ADI 2.387, red. p/ o acórdão Min. Ellen Gracie, DJ 5.12.2003 e ADI 2.489-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.10.2003. Esse último julgado possui a seguinte ementa: “CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO REGULAMENTAR. CONTENCIOSO CONSTITUCIONAL: INOCORRÊNCIA. I. - O regulamento não está, de regra, sujeito ao controle de constitucionalidade. É que, se o ato regulamentar vai além do conteúdo da lei, ou nega algo que a lei concedera, pratica ilegalidade. A questão, em tal hipótese, comporta-se no contencioso de direito comum. Não cabimento da ação direta de inconstitucionalidade.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 102.

**Conab**

Companhia Nacional de Abastecimento

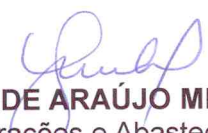
observando que, mesmo nas idas e vindas da Resolução analisada, os efeitos das ações tomadas em sua vigência permaneciam. A atuação da Diretoria Colegiada poderia ser vista, inclusive, como proativa, uma vez que teve por objetivo a proteção do equilíbrio financeiro do trabalhador, evitando o acionamento judicial da Companhia. O Norte Valorativo era, portanto, a estabilidade do empregado. A incorporação de 100% ocorre apenas aos 10 anos, e – a partir dos 5 anos, o critério é de proporcionalidade, gerando oportunidade do empregador de realizar a melhoria dos contratos de trabalho, além de existirem precedentes idênticos em empresas públicas. Mesmo quanto à incorporação do DAS, quando não nos atemos à nomenclatura mas ao mérito da questão, o *plus* salarial possui o mesmo impacto, a fonte pagadora é a mesma. Os pareceres contrários se apegam ao descumprimento de uma Resolução que não é aplicável a uma empresa pública nas condições da Conab, e mesmo a Resolução do Dest já teve de indicações de instâncias superiores de que viola os princípios legais vigentes e não deve ser aplicada nas questões trabalhistas. O Colegiado chegou a considerar a Nota do Dest e o Parecer da Proge como dessarrazoados, ocorrendo um direcionamento na análise do mérito. Se a Conab fosse uma autarquia, teria que seguir a Resolução do CCE, mas não é. Aparentemente, a tese do Dest/MP e da Proge não se sustenta. A Resolução, que é objeto de uma Medida Provisória, foi reeditada várias vezes, ainda que sem prejuízo dos trabalhadores. O Ministério Supervisor é o supervisor das atividades-fins da Companhia e não dos atos administrativos. Os programas e projetos do Governo estão sendo adequadamente executados pela Conab. A Companhia seria jurisdicionada ao Ministério e não subordinada. O arcabouço jurídico é falho. Trata-se de uma empresa pública constituída por Decreto Presidencial, porém o estatuto da Companhia não respeita isso e a considera Sociedade Anônima (SA). A Companhia não possui um arcabouço jurídico de empresa pública, mas de uma SA que tem um único acionista. Seria preciso, inclusive, contratar uma consultoria que analisasse a questão e propusesse o arcabouço jurídico ideal para a Conab. Feitas todas as considerações, o Colegiado deliberou que o **(1)** Diretor Administrativo continue as tratativas com o Procurador-Geral, em busca de uma solução de consenso, **(2)** que se mantenha aberta a possibilidade de contratação de um especialista externo, conforme prevê o Parecer nº 77 da AGU, a fim de dar a robustez definitiva à Tese estabelecida (considerando que existe conflito de interesses na análise do mérito), e **(3)** que a situação da Procuradoria-Geral seja levada ao Ministro de Estado como insustentável que está, a fim de encontrar-se a melhor solução para o impasse. Da mesma forma, vislumbrou-se, como passo futuro, **(4)** uma proposta de negociação com o Dest/MP, na esfera política, evitando-se a jurisprudência para todo o serviço público, restando evidente que, se a tese de defesa da Diretoria Colegiada for levada adiante, às barras dos tribunais trabalhistas, causará grandes prejuízos aos cofres públicos. Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião e eu, Getulino Oliveira Narcizo, Chefe de Gabinete, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, será assinada pelos membros da Diretoria Colegiada e por mim.



EVANGEVALDO MOREIRA DOS SANTOS
Presidente



SÍLVIO ISOIPO PORTO
Diretor de Política Agrícola e Informações



MARCELO DE ARAÚJO MELO
Diretor de Operações e Abastecimento



ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA
Diretor Administrativo



GETULINO OLIVEIRA NARCIZO
Secretário